



**Processo nº: 932687 (Apenso Processo nº 887391 - Prestação de Contas de 2012)**

**Natureza: Pedido de Reexame**

**Ano de Referência: 2014**

**Procedência: Prefeitura Municipal de Monte Formoso**

**Responsável: Afonso Messias Pereira dos Santos**

**Ref.: Avaliação da repercussão do documento protocolizado pela defesa sob o nº 5317611/2019, o qual pode afetar o exame de mérito do processo nº 932687.**

## 1. Introdução

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito do Município de Monte Formoso, Sr. Afonso Messias Pereira dos Santos, objetivando reformar decisão do Parecer Prévio emitido por este Tribunal, no Processo de Prestação de Contas Municipal, autuado sob o n. 887391, do exercício financeiro de 2012, cuja Ementa do Parecer Prévio e Notas Taquigráficas estão inseridas às fls. 322/327.

O Parecer Prévio supramencionado rejeitou as contas de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno, em razão da não aplicação do mínimo constitucional com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo aplicado 22,73% da Receita Base de Cálculo.

Às fls. 01/1538, constam a argumentação e documentação apresentada pelo responsável.

Às fls. 1558/1564v, a Unidade Técnica analisou as razões recursais e os documentos, o qual manteve a rejeição das contas.

Às fls. 1566/1567v, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela manutenção da rejeição das contas.

Às fls. 1583/1603, o responsável protocolou novas argumentações sob o nº 5317611/2019 ao Pedido de Reexame.

À fl. 1581, o Exmo. Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para pronunciamento quanto a repercussão do documento protocolizado.

Após, retornem-se os autos à Relatoria.

É o relatório.



## 2. Fatos

O recorrente alega, em síntese, que suas profissões como médico e advogado lhe propiciam uma remuneração mensal significativamente maior do que o subsídio de prefeito de Monte Formoso, somente pode ter entrado para a política pelo desejo de prestar um relevante serviço à coletividade.

Além disso, informa que administrou o município por 02 (dois) mandatos consecutivos (2009-2012 e 2013-2016) e que teve as suas contas de gestão aprovadas pelo Poder Legislativo nos anos de 2009, 2010, 2011, 2013, 2014, 2015 e 2016, após pareceres prévios favoráveis emitidos pelo TCE- MG.

Posteriormente, destaca que a nota do município no IDEB e o fluxo de aprovação das crianças aumentaram de forma significativa ao longo dos 08 (oito) anos de mandatos (2009-2016) e que a média anual com investimentos na Educação Básica foi superior a 27% da receita base de cálculo, ao longo dos 08 (oito) anos em que esteve na gestão do município.

Acrescenta que parece desproporcional, desarrazoado e ofensivo à verdade real manter a reprovação das contas anuais de 2012, tão somente, com fulcro na aplicação no Ensino Fundamental em 23,03% da receita base de cálculo, ainda mais quando se verifica que o índice informado pelo município foi de 28,70% e que o parecer prévio não traz aos autos qualquer menção a danos ao erário municipal ou malversação do dinheiro público.

Por fim, com fins nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da verdade real, clama a Egrégia Primeira Câmara, que as contas de 2012, recebam o parecer prévio pela aprovação das contas.

### 2.1 Análise

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Carta Magna de 1988 estabeleceu competências com relação a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, os quais estão dispostas no seu artigo 71, dentre elas, a apreciação das contas prestadas anualmente pelo gestor do Poder Executivo:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

I – apreciar as contas prestadas **anualmente** pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; **(grifos nossos)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais



Nesse sentido, a Lei Orgânica nº 102/2008 do Tribunal de Contas de Minas Gerais regulamentou as suas competências com relação a emissão do parecer prévio:

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:  
(...)

II - apreciar as contas prestadas **anualmente** pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias contados do seu recebimento; (**grifos nossos**)

Diante do exposto, observa-se que o parecer prévio se depreende das contas prestadas anualmente pelo gestor municipal, logo a análise da execução contábil, financeira e orçamentária se dá por exercício financeiro. Dessa maneira, a apreciação das contas, do ano 2012, limitou-se aos fatos ocorridos neste ano. Haja vista que os demais anos da gestão do ex-Prefeito, Sr. Afonso Messias Pereira dos Santos, não influenciaram os dados analisados do ano de 2012.

No tocante ao aumento significativo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) durante as gestões do ex-Prefeito e do fluxo de aprovação das crianças, cabe destacar que tal evolução demonstra a importância dos investimentos no ensino, visto que se trata de um direito social consagrado na Carta Magna. Ademais, a educação está prevista no art. 205 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Diante das prioritárias na Educação, os constituintes estabeleceram um percentual **mínimo** de 25% da receita base de cálculo com investimentos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, como se observa:

Art. 212. A União aplicará, **anualmente**, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **vinte e cinco por cento**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (**grifos nossos**)

Nesse sentido, observa-se nas normas constitucionais que a aplicação do mínimo constitucional deve ser anual, não existindo possibilidade de compensação de índices entre exercícios financeiros. Assim, não cabe análise através das médias anuais, como alega o recorrente.

No tocante a divergência de índices, esta Unidade Técnica apresentou um estudo criterioso das alegações iniciais apresentadas no pedido de reexame, fls. 1558/1564v. Assim, contactou-se que o novo documento protocolizado não trouxe nenhum fato que



pudesse alterar o percentual apurado na análise.

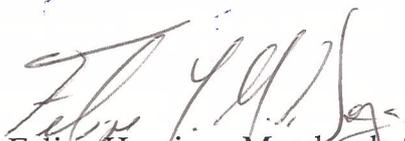
Por fim, no que diz respeito ao parecer prévio não trazer qualquer menção a danos ao erário municipal ou malversação do dinheiro público, cumpre destacar que o art. 45, III, da Lei Orgânica do TCEMG, dispõe expressamente que a emissão do parecer prévio será pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.

### 3. Conclusão

Com base nas novas alegações apresentadas no documento protocolizado sob o nº 5317611/2019 e em consonância aos dispositivos legais, depreende-se que as novas argumentações não apontam dados que alterem o percentual de 23,03% da receita base de cálculo com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Portanto, conclui-se que os novos fatos apresentados não repercutem na análise realizada pela Unidade Técnica, fls.1558/1564v.

Desse modo, ratifica-se a irregularidade apontada no tocante a aplicação insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 212 da CF/88.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2019.

  
Felipe Henrique Mendes de Souza  
Analista de Controle Externo  
Matrícula 3279-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais



**PROCESSO:** 932687  
**NATUREZA:** Pedido de Reexame  
**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Monte Formoso  
**EXERCÍCIO:** 2014  
**RECORRENTE:** Afonso Messias Pereira dos Santos  
**APENSO:** PCA 887391 - exercício 2012

De acordo com a análise de fls. 1.607/1.608v.

Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fls. 1.581.

CACGM/DCEM, em 13/09/2019.

  
Vera Lúcia Lage de Oliveira  
Coordenadora da CACGM  
TC 1756-3

